

# **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO FEA/USP**



---

Ronaldo Lima dos Santos

---

Professor Doutor. da Fac. de Direito da USP

---

Procurador Regional do Trabalho/SP

---

Coordenador Nacional da Conalis/MPT

---

Psicanalista pelo Instituto Sedes Sapientiae/SP



# **CONTRATO DE TRABALHO**

# CONTRATO DE TRABALHO

- ▶ O contrato de trabalho consiste no negócio jurídico celebrado expresso ou tacitamente, por tempo determinado ou indeterminado, pelo qual uma pessoa (empregado) se obriga a prestar trabalho pessoal, subordinado e não eventual, mediante o pagamento de um salário a outra (empregador), sob a direção desta.

- ▶ **Artigo 442 da CLT**

*“Art. 442. Contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”*

# CAPACIDADE PARA O TRABALHO

- CF/88
- Art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- 14 a 16 anos = contrato de aprendizagem (art. 428 e segs. CLT)
- 16 a 18 anos = capacidade relativa
- 18 capacidade plena

# ADOLESCENTE

- Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.
- Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição

# PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

## PRESCRIÇÃO

**BIENAL**

**QUINQUENAL**

# CONTRATO DE TRABALHO CLASSIFICAÇÃO

## ➤ QUANTO À FORMA DE CELEBRAÇÃO

### ➤ Artigo 442 da CLT

- *“Art. 442. Contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”*
- **TÁCITO:** conjunto de atos comissivos e omissivos
  - Princípio da primazia da realidade
- **EXPRESSO**
  - Verbal ou escrita
- **Prazo para anotações CTPS**
  - 5 dias úteis (art. 29 da CLT)

# CONTRATO DE TRABALHO CLASSIFICAÇÃO

## ➤ QUANTO À FORMA DE CELEBRAÇÃO

- **Contratos individuais** (art. 443 CLT)
  - Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Lei nº 13.467/2017)
- **TÁCITO:** conjunto de atos comissivos e omissivos
- **EXPRESSO**
  - Verbal ou escrita
  - Prazo para anotações: 5 dias (art. 29 da CLT)



# CONTRATO DE TRABALHO CLASSIFICAÇÃO

## ➤ QUANTO AO PRAZO DE DURAÇÃO

- 1) Contrato por tempo indeterminado
- 2) Contrato por tempo determinado (prazo)

## ➤ CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO

- não possui termo prefixado para a sua extinção
- constitui a regra no direito do trabalho
- relação de emprego é de trato sucessivo
- princípio da continuidade da relação de emprego

# CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

- Consistem nos contratos de trabalho que possuem termo prefixado para a sua extinção.

- **HIPÓTESES DE CABIMENTO/VALIDADE**

- Art. 443, § 2º, da CLT

- a) Serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação de prazo;
- b) atividades empresariais de caráter transitório;
- c) contrato de experiência (art. 445, §2º)

# CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO

## ➤ **Contrato de experiência**

- Art. 445, parágrafo único, CLT.
- natureza mutável ;
- não poderá exceder de 90 (noventa) dias
- Prorrogável por uma única vez (art. 451 CLT)

## ➤ **Contrato de trabalho temporário** (Lei 6.019/74; Lei n. 13.429/2017)

## ➤ **Contrato de aprendizagem** (art. 428 e segs. CLT)

## ➤ **Contrato de safra** (Lei n. 5.889/73)

## ➤ **Contrato Atleta Profissional de Futebol** (Lei 9.615/98)

# REGRAS GERAIS DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

- Art. 445. Máximo de 2 (dois) anos
- Art. 451. Prorrogável apenas uma vez
- Art. 452. Conversão em contrato por tempo indeterminado
  - se houver sucessão dentro de seis meses, salvo se a expiração dependeu da:
    - execução de determinados serviços especializados
    - da realização de certos acontecimentos

# RESCISÃO DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

- **Rescisão antecipada do empregador. Art. 479 CLT**
  - Empregador. Dispensa sem justa causa.
  - Pagamento da metade da remuneração a que teria direito o empregado até o término do contrato de trabalho.
- **Rescisão antecipada do empregado. Art. 480 da CLT**
  - Empregado. Saída sem justa causa.
  - Pagamento dos prejuízos advindos.
  - Indenização não pode ultrapassar àquela a que teria direito.
- **Cláusula recíproca de rescisão. Art. 481 da CLT.**
  - Aplicação dos princípios que regem a rescisão dos contratos por tempo indeterminado.

# CONTRATO DE TRABALHO COMPROVAÇÃO

- **Anotações constantes da CTPS** (art. 456 CLT)
  - Presunção relativa
  - Prazo para anotações: 5 dias (art. 29 da CLT)
  - Proibição de anotações desabonadoras (art. 29, § 4º, CLT).
- **Por instrumento escrito** (art. 456 CLT)
- **Por todos os meios permitidos em direito** (art. 456 CLT)